

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021  
(Do Sr. Célio Studart)**

Susta a aplicação do art. 7º da Portaria n. 365, de 16 de julho de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 1º. Fica sustada a aplicação do art. 7º da Portaria n. 365, de 16 de julho de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 23 de julho de 2021, foi publicada a Portaria n. 365 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que *"Aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento"*.

Dentre a atualização de diversas diretrizes trazidas, cabe ressaltar que o art. 7º da referida portaria permite o transporte e abate de fêmeas com 90% do ciclo gestacional, bem como dos seus fetos, confira-se:

Art. 7º O manejo de fêmeas gestantes e as operações realizadas em fetos de fêmeas gestantes abatidas observarão o disposto neste artigo.

§1º Fêmeas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional não devem, em circunstâncias normais, ser transportadas ou abatidas.

§2º Caso o evento tratado no §1º ocorra, deve ser assegurado que as fêmeas sejam manejadas separadamente, desde o embarque na propriedade de origem, e que sejam adotados os procedimentos específicos previstos abaixo:



I - os fetos não devem ser removidos do útero antes de cinco minutos após o término da sangria da fêmea gestante;

II - se um feto maduro e vivo for removido do útero, ele deve ser impedido de inflar seus pulmões e respirar o ar;

III - nos casos em que não forem coletados tecidos uterinos, placentários ou fetais, inclusive o sangue fetal, no processamento pós-abate de fêmeas gestantes, todos os fetos devem ser deixados dentro do útero fechado até que estejam mortos;

IV - quando houver a remoção dos tecidos citados no inciso anterior, os fetos não devem, quando possível, serem removidos do útero até pelo menos quinze minutos após o término da sangria da fêmea gestante; e

V - nos casos tratados no inciso IV, se houver dúvidas quanto ao estado de inconsciência do feto, este deve ser morto mediante uso de dispositivo de dardo cativo de tamanho compatível ou com um golpe na cabeça com instrumento contundente.

[...]

Assim, é importante destacar que apesar do § 4º dispor que *“Caso os procedimentos estabelecidos neste artigo venham a se tornar desatualizados em relação àqueles contidos nas recomendações internacionais referentes ao tema, deverá ser observado, nos pontos de divergência, o disposto nas recomendações internacionais até que haja a atualização do disposto nesta Portaria”*.

No entanto, tais práticas são vedadas pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE que, de acordo com o art. 4º, XI, da própria Portaria, é a entidade referência para as *“recomendações internacionais”*. Em outras palavras, a Portaria é contraditória ao permitir o abate de animais fêmeas na fase final da gestação e, ao mesmo tempo, assegurar que as recomendações da OIE devem ser observadas.

Além disso, o referido artigo viola o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, incumbindo ao Poder Público editar atos normativos que garantam a proteção animal.



Em nota de repúdio, as entidades Animal Equality, Alianima, Ecosul, Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Mercy for Animals e Sinergia Animal se manifestaram de forma veemente contra o art. 7º, pedindo sua revogação, confira-se<sup>1</sup>:

É inaceitável e lamentável que o MAPA faça uso de uma Portaria que trata de abate humanitário e bem-estar animal para permitir o abate de fêmeas em fase final de gestação e de seus fetos. Além de ferir princípios importantes de bem-estar animal, o transporte e abate de fêmeas gestantes viola a regra constitucional da vedação da crueldade animal e pode ser considerado crime de maus-tratos (artigo 32 da Lei Nº 9.605/1998).

[...]

Desta forma, pedimos a revogação desse artigo cujo objetivo é, em última instância, regulamentar uma prática que pode configurar maus-tratos a animais

Conclui-se, por fim, que a Portaria n. 365, de 16 de julho de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, viola frontalmente o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal e o art. 32 da Lei 9.605/1998, causando grave risco de atos de crueldades contra animais gestantes.

Assim, o Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional. Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 17 de agosto de 2021.

**Célio Studart**  
**PV/CE**

---

1 <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2021/08/entidades-querem-revogacao-de-artigo-que-autoriza-abater-vacas-prenhas.html>

